



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.480 - RJ (2013/0399274-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CARLOS F. FRANCO
MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ESCADAS ROLANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. SÚMULA 83/STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF e 7/STJ. DISSÍDIO. DESCUMPRIMENTO AO ART. 255, § 2º, DO RISTJ.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável o exame de todos os argumentos expendidos pelas partes.

2. A apreciação dos fundamentos que ensejaram o acolhimento do pleito indenizatório demandaria o reexame da matéria fático-probatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Incumbe ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e modificativos do direito pleiteado pelo autor.

4. "Os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos" (REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012).

5. A matéria referente do pedido de afastamento do lucro cessante encontra óbice nos enunciados da Súmula 284/STF e 7/STJ.

6. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.480 - RJ (2013/0399274-5)

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CARLOS F. FRANCO
MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Elevadores Atlas Schindler S/A contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 539-544, que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da ausência de violação aos arts. 333, I, e 535 do Código de Processo Civil e diante da incidência dos enunciados das Súmulas 7 e 83/STJ e 284/STF.

Nas razões recursais (fls. 547-554), o agravante argumenta, em síntese, que o Tribunal de origem deixou de apreciar questões essenciais ao deslinde da controvérsia e a desnecessidade de reexame da matéria fático-probatória.

Alega, ainda, que houve a demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelo Regimento Interno do STJ e a inaplicabilidade da Súmula 284/STF.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, no caso sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 443.480 - RJ (2013/0399274-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME CARLOS F. FRANCO**
 MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ESCADAS ROLANTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. SÚMULA 83/STJ. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA 284/STF e 7/STJ. DISSÍDIO. DESCUMPRIMENTO AO ART. 255, § 2º, DO RISTJ.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável o exame de todos os argumentos expendidos pelas partes.
2. A apreciação dos fundamentos que ensejaram o acolhimento do pleito indenizatório demandaria o reexame da matéria fático-probatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.
3. Incumbe ao réu a prova dos fatos modificativos, impeditivos e modificativos do direito pleiteado pelo autor.
4. "Os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos" (REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012).
5. A matéria referente do pedido de afastamento do lucro cessante encontra óbice nos enunciados da Súmula 284/STF e 7/STJ.
6. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

3. Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais com base nos seguintes fundamentos:

A parte autora comprovou que sua loja estava pronta no dia 03/09/2008 (fato incontroverso – fls. 218), o que, diante da inexistência de cláusula de tolerância no contrato de prestação de serviços de fls. 120/121 parece conduzir à procedência do pedido.

A farta documentação trazida aos autos informa a respeito dos percalços envolvendo a conclusão das obras no local em que seriam instaladas as escadas rolantes e também sobre o equívoco da ré na fabricação do equipamento em escala maior do que o vão preparado para sua colocação. Tais fatos não são controvertidos pela ré que, a esse respeito, destaca que as obras físicas necessárias à inauguração da loja ainda não se encontravam terminadas.

É certo, todavia, que a decretação da revelia da parte ré (decisão de fls. 223/224 e fls. 238/238v) opera efeitos de confissão ficta de toda matéria de fato deduzida na inicial, mas, cuidando-se de presunção de veracidade relativa, cabe ao interessado a produção de prova em sentido contrário.

Tal prova não veio aos autos e sua produção era possível à ré mediante a comprovação da efetiva entrega e instalação das escadas rolantes antes da data de inauguração da loja da autora contratante, o que autoriza o acolhimento da pretensão indenizatória. A verba respectiva, todavia, não considerará os limites postos pelo demandante em sua petição inicial porque, no aspecto, a indicação dos prejuízos parece carecer de razoabilidade e de estofo fático.

3.1. Com efeito, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ademais, a recorrente argumenta que "cabia à Recorrida a prova de que o atraso na inauguração da loja decorreu de culpa única e exclusiva da Recorrente, assim como a comprovação de que o erro no projeto dos equipamentos resultou de uma ação da Recorrente, todavia inexistem nos autos" (fl. 459).

4.1. No entanto, conforme destacado pelo acórdão recorrido, a parte autora comprovou que a loja estava pronta no dia 03/09/2008, bem como que a documentação trazida aos autos corrobora a existência de equívoco na fabricação de escadas rolantes "em escala maior que o vão preparado para sua colocação".

4.2. Assim, cabia a réu/recorrente, para se eximir da obrigação de indenizar, a produção de provas no sentido de que a escada rolante estava pronta para ser instalada na data acordada. Assim, corretamente agiu o Tribunal de origem ao concluir que, diante da aplicação da regra de distribuição do ônus da prova associada à revelia, incumbia ao réu a prova nesse sentido. Dessa forma, não há se falar em violação ao art. 333, I, do CPC.

4.3. Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n. 1.084.745/MG, desta relatoria, a Quarta Turma deste Tribunal Superior decidiu que "os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos".

Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO. CONTRATO DE DIREITO PRIVADO (LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM OPÇÃO DE COMPRA). AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. POSSIBILIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. INEXISTÊNCIA. PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA PELO AUTOR. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS QUE CABIA AO RÉU. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONCLUSÃO A QUE SE CHEGA INDEPENDENTEMENTE DA REVELIA.

1. Os efeitos materiais da revelia não são afastados quando, regularmente citado, deixa o Município de contestar o pedido do autor, sempre que não estiver em litígio contrato genuinamente administrativo, mas sim uma obrigação de direito privado firmada pela Administração Pública.

2. Não fosse por isso, muito embora tanto a sentença quanto o acórdão tenham feito alusão à regra da revelia para a solução do litígio, o fato é que nem seria necessário o apelo ao art. 319 do Código de Processo Civil. No caso, o magistrado sentenciante entendeu que, mediante a documentação apresentada pelo autor, a relação contratual e os valores estavam provados e que, pela ausência de contestação, a inadimplência do réu também.

3. A contestação é ônus processual cujo descumprimento acarreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas consequências, das quais a revelia é apenas uma delas. Na verdade, a ausência de contestação, para além de desencadear os efeitos materiais da revelia, interdita a possibilidade de o réu manifestar-se sobre o que a ele cabia ordinariamente, como a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, inciso II, CPC), salvo aqueles relativos a direito superveniente, ou a respeito dos quais possa o juiz conhecer de ofício, ou, ainda, aqueles que, por expressa autorização legal, possam ser apresentados em qualquer tempo e Juízo (art. 303, CPC).

4. Nessa linha de raciocínio, há nítida diferença entre os efeitos materiais da revelia - que incidem sobre fatos alegados pelo autor, cuja prova a ele mesmo competia - e a não alegação de fato cuja prova competia ao réu. Isso por uma razão singela: os efeitos materiais da revelia dispensam o autor da prova que lhe incumbia relativamente aos fatos constitutivos de seu direito, não dizendo respeito aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado, cujo ônus da prova pesa sobre o réu. Assim, no que concerne aos fatos cuja alegação era incumbência do réu, a ausência de contestação não conduz exatamente à revelia, mas à preclusão quanto à produção da prova que lhe competia relativamente a esses fatos.

5. A prova do pagamento é ônus do devedor, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), seja em razão de cominação regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts. 319 e 320 do Código Civil de 2002). Doutrina.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1084745/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 30/11/2012)

4.4. Dessa forma, não merece reparos a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Por fim, quanto à matéria referente aos lucros cessantes, cumpre ressaltar que o recorrente não indica qualquer dispositivo de lei federal tido por violado ou a que se tenha dado interpretação divergente pelo acórdão recorrido, circunstância que caracteriza a deficiência de fundamentação a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/1976. ALEGADA OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SE DEDICA À PRÁTICA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. REGIME MAIS RIGOROSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo legal violado ou objeto de divergência atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.

2. A indicação do dispositivo legal apenas no agravo regimental caracteriza inovação de fundamento e, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e em observância à preclusão consumativa, é vedado à parte, em regimental, trazer questões não expostas no recurso especial.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp 76.762/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação - ausência de indicação dos dispositivos federais supostamente violados - não permite a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.402.090/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/6/11).

2. Da mesma forma, "É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

3. Ainda que superado o óbice da Súmula 284/STF, a pretensão de reforma do julgado tem por premissa a suposta ofensa à lei local, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 165.810/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. ACOLHIMENTOS DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR A ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NOS APELO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 348 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS. SÚMULA 284/STF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DO ESBULHO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Ao reconhecer a existência do esbulho possessório e estabelecer os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetros para a fixação da indenização por perdas e danos, houve a precisa definição do an debeat, limitada a apuração do quantum debeat ao valor locativo da área esbulhada no período da indevida ocupação, a afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC acolhida no acórdão embargado.

2. Não se admite recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ mas deixa de indicar precisamente o dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284/STF).

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se efeitos infringentes ao julgado, para conhecer parcialmente do recurso especial de CONENG ENGENHARIA LTDA e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(EDcl no REsp 1134844/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

5.1. Ainda que ultrapassado o óbice acima, contata-se que, no ponto, a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

5.2. Demais disso, observa-se que o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0399274-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 443.480 / RJ**

Números Origem: 00155123020108190208 155123020108190208 201324561335 5012400111070

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES E OUTRO(S)
GUILHERME CARLOS F. FRANCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA DA CONCEIÇÃO CADAR LOPES E OUTRO(S)
GUILHERME CARLOS F. FRANCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.